

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0024859479/2025 - SAP.LCT

Joinville, 18 de março de 2025.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 128/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL OU MECANIZADA DE ÁREAS A SEREM EXECUTADOS NOS CEMITÉRIOS E OSSÁRIOS PÚBLICOS, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.**

**IMPUGNANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 128/2024**, do tipo **menor preço unitário**, contratação por empreitada de empresa especializada na prestação de Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas a serem executados nos Cemitérios e Ossários Públicos, do Município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 14 de fevereiro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Inicialmente, a Impugnante sustenta em suma a alteração do objeto da contratação, mantendo somente o serviço de roçada, retirando os serviços de manutenção, asseio, conservação e destinação dos resíduos, requerendo esclarecimentos de como ocorrerá a prestação destes serviços, com o encerramento do contrato vigente de detenção da Impugnante.

Alega que, o prazo para execução dos serviços é exíguo, considerando as áreas de atuação

dos serviços, referenciando o subitem 5.4.1 que estabelece o prazo de "até 72 horas após a solicitação para os cemitérios municipal, Nossa Senhora de Fátima e São Sebastião", requerendo o ajuste da informação para "10 (dez) dias úteis para conclusão dos serviços após a emissão da OS".

Aponta a falta de infraestrutura nos locais da prestação de serviço, tais como sanitários e locais para refeição, requerendo a reforma do edital para fazer constar a obrigação da "disponibilização de container habitável em cada local de prestação dos serviços".

Por fim, aponta que o edital sofreu diversas alterações, razão pelo qual deveria, republicar um novo edital compilando todos os textos das erratas.

Por todo exposto, requer o conhecimento e o provimento da impugnação, com a republicação do edital.

#### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 128/2024 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em suma, a Recorrente sustenta que alteração do objeto a ser contratado, questionando como serão executados os serviços suprimidos, o prazo exíguo concedido para execução dos serviços, e a falta de infraestrutura dos cemitérios, como sanitários e locais para refeições, e por fim aponta as diversas alterações do edital, sugerindo a publicação de um edital compilado, constando num único documento todas as alterações realizadas.

Considerando que, a definição do objeto pretendido, do prazo concedido para execução dos serviços, fazem parte da etapa de planejamento do processo licitatório, bem como, das alegações de ausência de infraestrutura nos locais de prestação de serviço são de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente - SAMA, estes foram encaminhados para a análise e manifestação, que em resposta, manifestou-se através do Memorando SEI nº 0024852961/2025 - SAMA.UCP.CASERF, o qual transcrevemos:

#### **4.1) OBJETO DA CONTRAÇÃO**

Reitera-se o objeto da contratação pretendida no presente processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 128/2024 qual seja o Objeto: contratação por empreitada de empresa especializada na prestação de Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas a serem executados nos Cemitérios e Ossários Públicos, do Município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas.**

Quanto a execução de serviços que não estejam abarcados no objeto deste processo licitatório, cabe à administração pública a análise das necessidades e consequente atendimento à demanda pela municipalidade.

#### **4.2) PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Quanto a este questionamento, consta no Termo de Referência disponibilizado através do anexo IV da Errata:

“1.4 - Descrição dos Serviços:

1.4.1 - Os serviços deverão ser executados atendendo os seguintes procedimentos:

1.4.2 - Item 1 - Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas: O corte de grama, inços e vegetações diversas com auxílio de ferramentas manuais ou roçadeira costal consiste no aparo da vegetação rasteira, na remoção da vegetação rasteira e gramíneas, utilizar rede protetora para evitar o lançamento de detritos quando próximo da via pública. Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário. DMT (distância média de transporte) estimada em 12,05 Km entre a área roçada e a destinação final dos resíduos. O serviço deverá ser realizado em áreas internas e externas ao cemitério, conforme solicitação e/ou cronograma.”

Conforme consta no termo de referência transcrito acima *“Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário.”*, portanto a empresa deverá possuir a mão de obra e equipamentos necessários para o devido cumprimento contratual com a finalidade de realizar a entrega do escopo contratado em tempo hábil conforme item 5- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO.

#### **4.3) AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**

Reitera-se o disposto no Termo de Referência disponibilizado através de Errata:

**1.4.2 - Item 1 - Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas** O corte grama, inços e vegetações diversas com auxílio de ferramentas manuais ou roçadeira costal consiste no aparo da vegetação rasteira, na remoção da vegetação rasteira e gramíneas, utilizar rede protetora para evitar o lançamento de detritos quando próximo da via pública.

Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário. DMT (distância média de transporte) estimada em 12,05 Km entre a área roçada e a destinação final dos resíduos. O serviço deverá ser realizado em áreas internas e externas ao cemitério, conforme solicitação e/ou cronograma.

Ainda, conforme o Termo de Referência:

**“6.7 - Obrigações da Contratada específicas do objeto:**

**6.7.1** - Responsabilizar-se pela gestão da mão de obra qualificada para a realização dos serviços;

**6.7.2** - Os empregados da contratada não terão relação de emprego com a CONTRATANTE, sendo de exclusiva responsabilidade da contratada as obrigações sociais, trabalhistas e fiscais;”

Ressalta-se a tipologia de contratação, que se trata de um contrato por empreitada sem dedicação exclusiva de mão de obra, uma das premissas deste modelo de contratação é que não há a necessidade que a empresa contratada estabeleça estrutura física para a execução do contrato no local designado em contrato pelo contratante. Todo o gerenciamento de pessoal e logístico é realizado pela contratada a partir de suas próprias instalações.

Cabe ratificar o objeto da presente contratação: "Contratação por empreitada de empresa especializada na prestação de Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas a serem executados nos Cemitérios e Ossários Públicos, do Município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas". Portanto a empresa contratada deve fornecer todos os materiais, insumos, ferramentas e demais itens necessários à perfeita execução deste serviço, entregando os locais descritos no termo de referência perfeitamente asseados.

#### ***4.4) REPUBLICAÇÃO DO EDITAL***

Quanto ao presente questionamento esclarecemos que consta de forma clara no processo licitatório todas as alterações, ainda, a Lei nº 14133/2021, possibilita alterações mediante o cumprimento do disposto no Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ainda, acerca da compilação das alterações sofridas no edital, não se mostram necessárias uma vez que ambas referenciam de forma destacada todas as alterações, restando esclarecidas desde logo os itens modificados.

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 128/2024.

## VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, **INDEFERIR**, as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório..

**Rodrigo Eduardo Manske**

**Agente de Contratação - Portaria nº 336/2024**

De acordo,

**Ricardo Mafra**

**Secretário da Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2025, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/03/2025, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/03/2025, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024859479** e o código CRC **5F60370D**.

